



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.000910/2005-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-003.972 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** METALURGICA PIRACICABANA SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/2015. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS E SUMULA CARF 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.**

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição dos débitos apurados, com retorno à DRF de origem para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do saldo do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo

Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

### **Do Despacho Decisório**

A interessada acima identificada apresentou a solicitação de restituição, referente ao Saldo Negativo de IRPJ em 24/03/2005 (fls. 01 verso), relativamente ao ano-calendário de 1998.

Em face do pleito da interessada, foi proferido o Despacho Decisório DRF/PCA nº 0822/2009 (fls. 20/24), que indeferiu a solicitação formulada nos seguintes termos:

- a) O artigo 168 do CTN dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contado da data de extinção do crédito tributário. À compensação, por ser uma modalidade de restituição, aplica-se o mesmo prazo;
- b) No caso de IRPJ de pessoa jurídica que apura o resultado em período anual, a extinção do crédito tributário nos pagamentos mensais estimados só ocorre no dia 31 de dezembro, tanto que a compensação do saldo credor decorrente do pagamento a maior poderá ser feita a partir de janeiro;
- c) Examinando-se os DARF de fls. 07, verifica-se que o mais recente deles foi autenticado em 30/04/1998. A apuração anual do ano-calendário de 1998 ocorreu pela DIPJ 1999, transmitida em 17/09/1999. O prazo para a compensação do saldo credor ocorreu após o encerramento do exercício, a partir de 01/01/1999, extinguindo-se em 31/12/2003, decorridos, portanto, os 5 anos;
- d) No dia 01/01/2004, estava prejudicada a restituição pretendida, em face da extinção do direito de pleiteá-la, ocorrida em 31/12/2003;
- e) Ressalta, ainda, que as compensações eletrônicas transmitidas, lastreadas no crédito indicado pelo contribuinte nas datas de 03/10/2007 e 17/10/2007, por iniciativa da empresa incorporadora MAUSA S/A Equipamentos Industriais também não pode ser admitida, em razão do decurso do prazo de cinco anos mencionado no artigo 168.

### **Da Manifestação De Inconformidade**

Cientificada em 19/08/2009 (fls. 27), a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão prolatada pela autoridade “a quo” em 18/09/2009 (fls. 28/34),

acompanhada dos documentos às fls. 35/41, alegando, em síntese, que é entendimento pacífico do STJ que tributos lançados por homologação tem como marco inicial da contagem decadencial a homologação tácita, sendo, portanto, de 10 anos (5 mais 5) o decurso do prazo decadencial do direito a pleitear a restituição.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A 4ª Turma da DRJ/RJ1 por meio do Acórdão de Impugnação nº **12-31.322**, julgou a Manifestação de Inconformidade **Improcedente**, conforme a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

#### **PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.**

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. O Secretário da Receita Federal editou o Ato Declaratório 96, de 26 de novembro de 1999, que fixou a interpretação no âmbito desta Instituição, a cuja observância estão todos os seus servidores obrigados.
2. Destaque-se ainda que o Ato Declaratório 96, de 26/11/1999, veio apenas afastar quaisquer dúvidas que porventura remanescessem com relação ao prazo para ingressar com o pedido de restituição do indébito, pois os artigos 168 e 165, do CTN, que preveem o prazo de 5 (cinco) anos, já eram aplicáveis à matéria.
3. Quanto à referência a entendimentos exarados em decisões prolatadas pelo Judiciário, vale lembrar que o entendimento nelas expresso sobre a matéria fica restrito às partes integrantes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso.
4. Assim sendo, o posicionamento da Administração, emanado através do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, deverá prevalecer no presente julgado, ou seja, o prazo para que o interessado possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive

no caso de declaração de inconstitucionalidade manifestada pelo STF extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (artigos 165, I e 168, I do CTN). E, no caso, como a apuração do saldo negativo ocorrera em 31/12/1998, findaria o prazo, se levarmos em conta a data da entrega da declaração de IRPJ, em 31/12/2004.

5. Como a interessada ingressou com o pedido em 24/03/2005, o decurso do prazo já havia sido ultrapassado. Mais ainda no tocante ao PER/DCOMP apresentado em 2007.
6. Restaria, portanto, inviável tal pleito diante da norma expressa administrativa, o que, na realidade, tem o julgador administrativo dever de curvar-se, razão pela qual não poderá ser tal pleito acatado neste julgado.

#### **Da contagem do prazo decadencial de 10 anos (cinco mais cinco)**

7. Quanto à alegação de que a extinção do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre somente após cinco anos contados da data do recolhimento, na hipótese de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN), e que a estes cinco anos devem ser somados mais cinco, correspondentes ao prazo decadencial para pedir restituição (art. 168, I, do CTN), totalizando dez anos, cabe asseverar que tal inferência não se ajusta às disposições do Código Tributário Nacional aplicáveis à matéria.
8. Decorre das expressas disposições legais que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.
9. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, para que se verifique o disciplinamento a respeito da data da extinção do crédito tributário, cumpre transcrever as disposições do art. 150 também do CTN.
10. Nos exatos termos da Lei Complementar, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. No direito posto, a homologação apenas vem confirmar a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado, em observância à condição expressamente resolutiva prevista na Lei.”
11. Para melhor compreender o significado deste dispositivo, citemos a lúcida lição do mesmo ALBERTO XAVIER: [...]
12. O pagamento antecipado, portanto, extingue o crédito tributário e é a partir da sua data que se conta o prazo em que se extingue o direito de pleitear a restituição.
13. É oportuno também transcrever a preciosa lição de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI (in “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, São Paulo, Ed. Max Limonad, 2000, p. 268 a 270): [...]

14. Quanto ao prazo decadencial quinquenal, a orientação contida no Ato Declaratório SRF n.º 96/1999, respaldado no Parecer PGFN/CAT/N.º 1.538, de 28/10/1999, em nada contraria as disposições legais aplicáveis à matéria.
15. Para corroborar tal entendimento, reproduz-se o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, *in verbis*:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei*

16. Nestas condições, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da manifestação de inconformidade, razão pela qual deve prevalecer o indeferimento do pedido de restituição/compensação, conforme definido no Despacho Decisório de fl. 29/33.

### **Do Recurso Voluntário**

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. - A questão está estritamente relacionada com termo inicial de contagem do prazo para se pleitear o reconhecimento de direito creditório.
2. O pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ foi protocolizado em 24 de março de 2005, no valor original de R\$ 216.163,70 (duzentos e dezesseis mil, cento e sessenta e três reais e setenta centavos), tendo em vista a existência de créditos oriundos de saldos negativos de IRPJ, correspondente ao ano-base de 1998, exercício de 1999.
3. A jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento no sentido de que, anteriormente ao início de vigência da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2005, o prazo prescricional contado do fato gerador era acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. A Recorrente formou, assim, o pedido dentro do prazo reconhecido pela instância máxima do Poder Judiciário para exame de questões infraconstitucionais.
5. A decisão ora recorrida, mais precisamente o Acórdão 12.31.322, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), ignora a o entendimento do Judiciário, uma vez que o referido Acórdão apresenta a seguinte Ementa:

"O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-

se após o transcurso de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional."

6. Examinando-se o teor do referido Acórdão, verifica-se que o mesmo simplesmente sustenta a linha de raciocínio estritamente fiscal, no sentido de que o prazo de cinco anos contados da data do recolhimento, na hipótese de homologação tácita (art. 150, § 4º, do CTN), e que a estes cinco anos devem ser somados mais cinco, correspondentes ao prazo decadencial para pedir restituição (art. 168, I, do CTN), totalizando dez anos, se constitui em inferência que não se ajusta às disposições do Código Tributário Nacional aplicáveis à matéria.
7. Com a devida vênia, ainda que existam correntes que defendem o pensamento em contrário, essa questão já não deveria mais estar sob discussão. A chamada "tese dos cinco mais cinco", anteriormente ao início de vigência da LC 118/2005, está pacificada no Judiciário.
8. O Acórdão ora recorrido, injustificadamente, ignora entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fazendo-o como se o Poder Judiciário simplesmente não existisse.
9. Examine-se, mais uma vez, por oportuno, o que diz a Corte Superior sobre essa questão, por meio da transcrição, na íntegra, do REsp 667.811: [...]
10. Não se pode desprezar o fato de que a questão está relacionada com a formulação de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional.
11. A conclusão contida no Acórdão ora sob exame o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do exercício que se segue imediatamente ao ano-calendário em que se verificou a ocorrência do fato gerador, tomando por base as disposições da Instrução Normativa nº 460, de 18 de outubro de 2004.
12. Porém, levando-se em conta que se trata de pleito relacionado ao exercício de 1999, a questão deve ser visto sob outro ângulo, nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.
13. Esse entendimento somente sofreu alteração em vista de modificação legislativa, materializada na forma da lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro 2005, cujos artigos 3º e 4º trazem a seguinte redação:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

14. Em conformidade com as disposições da LC 118/2005, considera-se extinto o crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.
15. Segundo a regra legal, o prazo é de cinco anos contados a partir do pagamento indevido, porém, após o início de vigência da referida LC I 18/2005, nos termos de seu artigo 4º.

Em face de todo o exposto, e das demais considerações contidas nos autos, serve o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para requerer aos ilustres Conselheiros a modificação da decisão contida no Acórdão 12.31.322, ora recorrido, de modo a se determinar a homologação do pedido de compensação originalmente formulado pela Recorrente.

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Prazo para postular restituição

Verifica-se que a contagem do prazo para postular restituição de quantias indevidamente recolhidas a título de tributo submetido à sistemática do lançamento por homologação encontra-se inteiramente pacificada com o advento da decisão do colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n.º 118/05, consignando entendimento no sentido de que:

*(a) para os processos ajuizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, em 09 de junho de 2005, o prazo para compensação/restituição do crédito tributário recolhido indevidamente ou a maior é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido;*

*(b) de outro lado, para as ações de restituição ajuizadas até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, deve ser aplicado o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador, tese do 5 mais 5 (cinco anos para homologar o lançamento e mais 5 para repetir).*

O referido entendimento, também encontra-se consolidado por meio da Súmula CARF n.º 91, de observância obrigatória conforme art. 72, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Considerando que o pedido de restituição/compensação foi formalizado em **24/03/2005**, e abrange saldo negativo de IRPJ, referente ano ano-calendário 1998, apurado na DIPJ 1999, conclui-se que não se operou o prazo decadencial para os valores retidos e/ou recolhidos que porventura originaram a apuração de saldo credor, razão pela qual devem ser considerados.

Porém, apenas em tese assiste razão à recorrente em suas alegações, haja vista que a análise efetivada pelo Despacho Decisório, que não homologou a compensação realizada, se restringiu apenas à preliminar da possibilidade do pedido, não abordando o mérito da veracidade do crédito apresentado para compensação, a sua existência, suficiência e disponibilidade, dando certeza e liquidez ao direito pretendido, devendo esse montante ser confirmado pela autoridade administrativa de origem.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição do indébitos apurados, com retorno à DRF para verificar a existência, a suficiência e a disponibilidade do saldo do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias